



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016499/99-12
Recurso nº. : 123.280
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO DE SALES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.763

PDV - RECURSO PEREMPTO - DESCONHECIMENTO - Face ao disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72 e comprovada a intempestividade, julga-se perempto o recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTO DE SALES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016499/99-12
Acórdão nº. : 106-11.763

Recurso nº. : 123.280
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO DE SALES

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para retificação de Declaração referente ao período-base de 1991, exercício de 1992, com base na alegação de foram declarados rendimentos tributáveis quando deveriam ser declarados rendimentos não tributáveis, em decorrência de participação em Plano de Demissão Voluntária promovida pela Companhia Vale do Rio Doce, conforme documentos a fls.01/08;

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte indeferiu o pedido com base na extinção do direito do contribuinte pela decadência tributária, nos termos da decisão a fls. 14/15;

O Contribuinte, a fls. 17, apresenta sua Manifestação de Inconformidade, alegando a existência do PDV e assim como somente poderia exercer seu direito à restituição quando a própria Receita Federal regulamentou o assunto, a partir de 1998;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, a fls. 20/23, decidiu também indeferir o pedido inicial invocando a decadência tributária, sem qualquer apreciação do mérito.

O Contribuinte foi intimado da decisão a fls. 26, tendo consignado o recebimento na data de 22.05.00 e , intempestivamente, interpôs seu Recurso na data de 26/07/00, conforme fls.29.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016499/99-12
Acórdão nº. : 106-11.763

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em face a intempestividade do recurso interposto, devidamente comprovada a fls. 29/ 31, e com fundamento no Art. 35 do Decreto 70.235/72, reconheço a perempção do presente Recurso, deixando, portanto, de conhecê-lo para julgá-lo perempto.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

